



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0459/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno¹, pedi vista aos autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, cuja ementa enuncia: "Altera o art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis."

O Projeto de Lei visa estender o benefício da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para pessoas com deficiência auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total.

Encaminhado a este Colegiado, o Relator designado apresentou Relatório e Voto pela aprovação da matéria, com apresentação de Emenda Aditiva ao artigo 6º, para inserção da expressão "auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total".

O Relator fundamentou seu Voto na autonomia legislativa estadual e na premissa de que a fruição do benefício pretendido ocorreria somente após regulamentação do Poder Executivo, como de costume, razão pela qual entende não haver impedimento ao prosseguimento da matéria.

Do Relatório e Voto destaque, ainda, o seguinte trecho:

No que compreende aos demais requisitos formais, tal como a previsão de convênio CONFAZ autorizativo, **rememoro entendimento anteriormente firmado por este colegiado, que levou em conta os**

¹ Art. 140. (...)

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.
(...)



pareceres do órgão fazendário estadual ao darem por conta que a mera existência do texto legal, não incide automaticamente na concessão do direito, ou seja, a fruição do de incentivo fiscal, pois o direito de fato, reside apenas após na autorização constituída no ato regulatório editado pela própria fazenda pública.

Notadamente, **esse entendimento é o mais fidedigno relato a atuação fazendária, pois historicamente, não se vislumbra qualquer permissão de natureza tributária concedida ao contribuinte, sem prévio ato regulamentador pelo fisco.**

Podemos destacar o exemplo prático ocorrido no início de 2023, **com a norma legal que retirou a substituição tributária do sorvete**, onde mesmo após a sua sanção somente teve seus efeitos de aplicação convalidados ao contribuinte após a regulamentação pela Fazenda Pública, ocorrido em momento posterior. (grifo acrescentado)

Permito-me divergir de tal entendimento. A matéria, na forma veiculada, não pode ser comparada ao caso de ajuste em regime de substituição tributária ocorrido na “tributação de sorvetes”, que sofreu alteração na forma de arrecadação.

Diferentemente da alteração de regimes de cobrança, **a concessão de isenção de ICMS configura renúncia de receita pública**. Por tal natureza, a matéria está submetida a ritos de validade constitucionais e fiscais específicos, em meu entender, inafastáveis.

Assim, no que concerne especificamente ao ICMS, a concessão de isenções e benefícios fiscais exige a observância do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24 de 1975.

Referidas normas estabelecem que tais benefícios **devem ser precedidos de convênio** autorizativo no âmbito do **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**.

Faz-se necessário, também, apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



Ainda, para elucidar meu posicionamento, trago o exemplo do Projeto de Lei nº 0294/2021, matéria análoga, que também buscava a ampliação de isenções de ICMS para pessoas com deficiência².

Naquela proposição, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se contrariamente à aprovação da proposta, dada a ausência de cumprimento dos requisitos legais.

Conforme a Informação nº 336/GETRI/2021 e o Parecer nº 186/21-NUAJ/SEF, o órgão fazendário estadual pontuou que:

a) a ampliação de benefício de isenção de ICMS não pode ocorrer unilateralmente pelo Estado, sob pena de ilegalidade expressa, exigindo aprovação unânime das unidades federadas no CONFAZ;

b) acarretaria renúncia de receita sem o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF, especificamente sem estudo de impacto financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes;

c) a falta de autorização prévia por convênio CONFAZ representa óbice intransponível à tramitação da matéria.

Por oportuno, destaco que, nos autos do presente Projeto de Lei, a SEF não foi ouvida, o que, a meu ver, revela-se oportuno, em razão do disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o qual prescreve em seu inciso I que **“competem à SEF manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário”**.

² SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 0294.7/2021**. Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Proponente: Deputado Ricardo Alba. Florianópolis, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www2.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0294.7/2021>. Acesso em: 13 mar. 2026.



Assim, antes de apresentar meu Voto na presente matéria e visando à instrução dos autos, requeiro **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colha a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer